



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0028/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2303/2021**   
**INTERESSADO : SIDNEY GUIMARÃES MERCADO**  
**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**  
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, que integrava o quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, RE n° 100059910 (ID=1119432 - pág. 1).

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado à **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que com a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019 (§2º, do art. 9º) e a publicação da Lei Federal n° 13.954/2019, aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) ficou limitado apenas o pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões de servidores civis.

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a **Informação n° 289/2021/SESDEC-ASSESS** (ID=1119432 - págs. 74 a 82), **opinando pelo deferimento do pedido de transferência** para reserva remunerada, formulado pelo interessado, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c art. 24-F do Decreto-Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LC nº 432/2008.

Em sequência, foi elaborada pela **Gerência de Controle Interno a da SESDEC/RO a Informação Técnica nº 181/CI/SESDEC/2021 (ID=1119432 - pág. 87 a 91)**, certificando pelo deferimento do pedido de transferência para reserva remunerada, opinando que fosse emitido ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais, vantagem pessoal no percentual de 8%, adicional de formação, adaptação ou habilitação, paridade, pela inclusão do benefício em folha de pagamento e ainda lançamentos e averbações que se fizessem necessárias, bem como que fosse procedido o envio ao TCE-RO das peças pertinentes, para fins de registro do Ato Concessório.

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 349/2021/PM-CP6**, de 17.09.2021 (ID=1119432 - pág. 94), publicado no DOE nº 187, de 17.09.2021 (ID=1119432 - pág. 96).

No Tribunal, após análise da documentação, o Corpo Instrutivo confeccionou o Relatório Técnico (ID=1123456), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o breve relato.

*Prima facie*, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1123456) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 349/2021/PM-CP6, de 17.09.2021 (ID=1119432 - pág. 94), publicado no DOE n° 187, de 17.09.2021 (ID=1119432 - pág. 96).

Isso porque, de acordo com a documentação encartada aos autos o Policial militar cumpriu as exigências contidas no artigo 28, *caput*, da Lei estadual n° 1.063/02 (redação original), quais sejam, mínimo de 30 anos de contribuição, sendo pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, para militares do **sexo masculino**. Além disso, verifica-se nos autos que o interessado concluiu o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração base de 2° Sargento PM, tendo em vista que o interessado não optou pela Contribuição Previdenciária ao Grau Hierárquico Imediatamente Superior segundo os autos (ID=1119432 - pág. 73).

Por oportuno, cabe o registro quanto às alterações constitucionais promovidas pela EC n. 103/19<sup>1</sup>, que dentre outras, incumbiu à União a competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019. A referida lei, procedeu diversas alterações no Estatuto dos

---

<sup>1</sup> Alterou a redação do inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

militares das Forças Armadas (Lei n. 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), com o fito de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais, bem como alterou o Decreto-Lei n. 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Foi nesse contexto, sobretudo diante do inserto no parágrafo único<sup>2</sup> do art. 24-E, do Decreto-Lei n. 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), que **vedou expressamente** a aplicação ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros), que este Parquet de Contas passou a expedir alerta e recomendação<sup>3</sup> ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que procedesse a Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio, dentre outras medidas. Em total anuência às manifestações ministeriais, a Corte de Contas Estadual passou a expedir recomendações nesse intuito, como se depreende dos Acórdãos AC1-TC 00701/21 e AC1-TC 00777/21, proferidos nos autos dos processos 00857/21 e 1223/21, respectivamente.

---

<sup>2</sup> Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)

<sup>3</sup> Ex vi Pareceres 0194-2021-GPETV e 0195-2021-GPETV, proferidos nos autos dos processos n. 0857/21 e n. 1223/21, respectivamente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A esse propósito, cabe registrar que na data de 07.01.2022 o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, promulgou a **Lei n. 5.245/2022**, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

Dessa maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), torna-se, **despiciendo**, por ora, as reiteradas recomendações e alertas que vinham sendo emitidas pela Corte de Contas Estadual, ante a publicação de recente legislação no intuito de disciplinar a matéria.

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1123456), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido o seu registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Fevereiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR